



## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processos: 29445/2012/001/2014

Empreendimento: Metalsider Ltda

Atividade: Silvicultura, Produção de Carvão oriunda de floresta plantada e Barragem de perenização p/ agric. s/deslocam. população atingida

Classe: 3

Município: São Gonçalo do Abaeté - MG

### 1. Histórico

Trata-se de Processo Administrativo para exame de Reconsideração ao Recurso em face de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 49ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 28/10/20, e foi objeto de pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG e CMI.

### 2. Relatório

O empreendimento em análise, METALSIDER LTDA, localiza-se na zona rural do município de São Gonçalo do Abaeté/MG, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, bacia hidrográfica estadual do Rio Abaeté, sub-bacia do Córrego Três Barras e Ribeirão; UPGRH's SF4: Região da Represa de Três Marias e SF6: Rios Jequitai e Pacuí. O processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC, do empreendimento Fazenda Pica Pau e Trinca Ferro, iniciou-se em 21/05/2014.

Conforme citado no Parecer Único elaborado pelos analistas ambientais da SUPRAM NOR – PU nº 0231434/2018 (fl. 43, PA), a atividade desenvolvida neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 é: G-03-02-6 Silvicultura; G-03-03-4 Produção de Carvão oriunda de floresta plantada; G-05-02-9 Barragem de perenização p/ agric. s/deslocam. população atingida. Classificado, portanto, como CLASSE 3.

Portanto, cumpre questionar alguns impactos marcados pela Gerência de Compensação Ambiental que, ao nosso ver, não correspondem à realidade do citado empreendimento.

#### **Emissão de gases que contribuem efeito estufa**

Quanto a este impacto, a Gerência de Compensação Ambiental do IEF justifica sua marcação da seguinte forma:

“A presença de veículos (escavadeiras, tratores de esteira e caminhões) **para a extração do minério Bauxita**, e ainda os equipamentos usados para recolhimento dos rejeitos e enchimento das caçambas dos caminhões, são capazes de gerar gases de efeito estufa no local<sup>1</sup>.” (grifo nosso)

Como já mencionado anteriormente, trata-se de uma atividade de silvicultura e não de extração do minério bauxita, o que nos leva a concluir que ou a GCA/IEF confundiu eucalipto

<sup>1</sup> GCA/IEF. PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020. 2020. P. 7.



com bauxita ou copiou a justificativa de algum processo relacionado a uma atividade minerária.

Em ambos os casos, faz-se necessária a exclusão do citado impacto.

#### **Da Reserva Legal acima de 20%**

Conforme se verifica na página 3 do Parecer Único da SUPRAM, a Reserva Legal do empreendimento é relativa a 1.094,04 ha, enquanto que a propriedade rural possui 5.401,60 ha<sup>2</sup>. Nesse sentido, a Reserva Legal equivale a 20,25% da propriedade e, portanto, cumpre transcrever o artigo 19 do Decreto 45.175/2009. *In verbis*:

Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação<sup>3</sup>.

Conforme página 14 do Parecer Único da SUPRAM, a reserva legal do empreendimento encontra-se averbada e bem preservada<sup>4</sup>.

Dessa forma, há a necessidade de redução de 0,0025% do Grau de Impacto identificado pela GCA/IEF.

#### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.**

Quanto a este impacto, a GCA/IEF justifica a marcação da seguinte forma:

No mapa 04 fica claro a interferência indireta sobre a Unidade de Conservação Federal – Estação Ecológica Federal de Pirapetinga, que se encontra cadastrada no CNUC4 com o nome de “Estação Ecológica de Pirapetinga”. A All apresentada nos estudos ambientais evidencia que está inserida em parte significativa da área de amortecimento desta unidade de conservação de proteção integral. Temos ainda na All duas RPPN’s. A RPPN Fazenda Barrão e a RPPN Fazenda Lavagem. Diante do exposto o item SERÁ CONSIDERADO na aferição do G.I<sup>5</sup>.

Portanto, a marcação ocorreu, pois, na All do empreendimento existem duas RPPNs e uma Estação Ecológica.

Nesse sentido, importa, inicialmente, salientar que o impacto se trata de interferência em **unidade de conservação de proteção integral ou sua zona de amortecimento**<sup>6</sup>. Conforme se

<sup>2</sup> SUPRAM/NOR. Parecer Único nº 0231434/2018. 2018. P. 3.

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.175/2009. 2009.

<sup>4</sup> SUPRAM/NOR. Parecer Único nº 0231434/2018. 2018. P. 14.

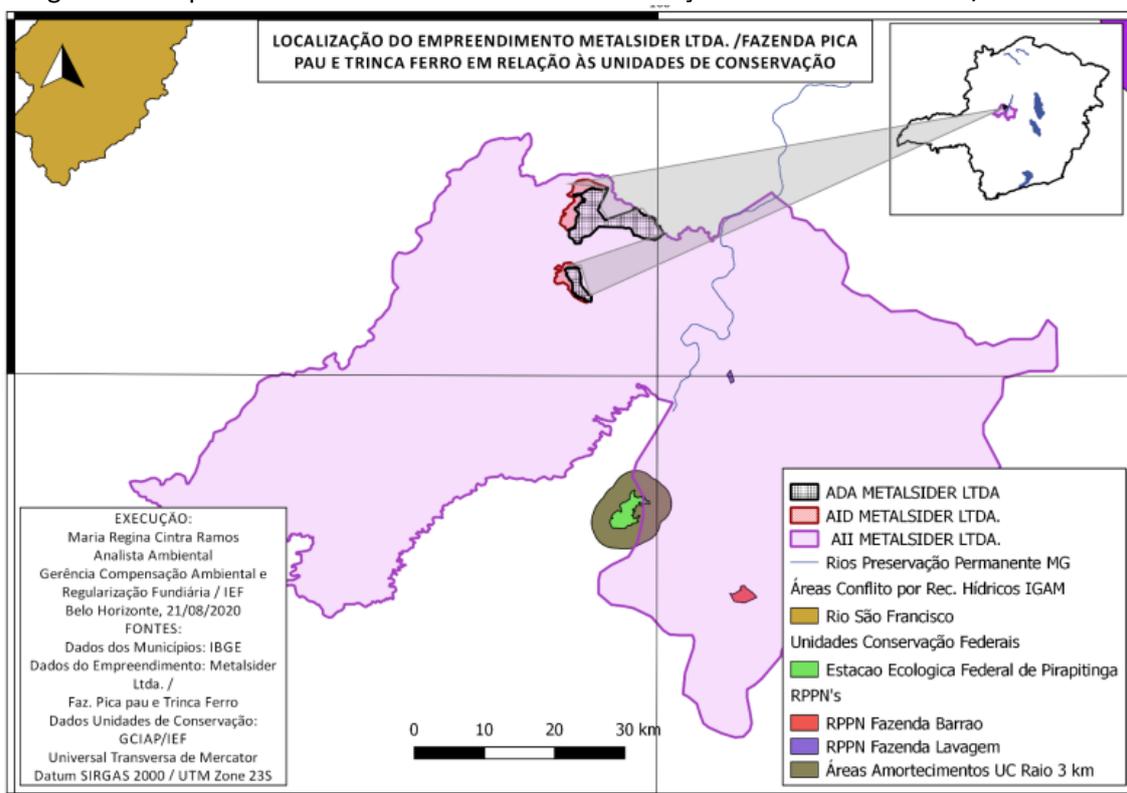
<sup>5</sup> GCA/IEF. PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020. 2020. P. 5.

<sup>6</sup> MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.175/2009. 2009.

verifica no artigo 14 da Lei Federal nº 9.985/2000<sup>7</sup> e no artigo 43 da Lei Estadual nº 20.922/2013<sup>8</sup>, RPPN é Unidade de Conservação de Uso Sustentável, não podendo ser utilizadas como critério para marcação do impacto.

Mesmo que se admitisse esta marcação, o que não é o caso, o Plano Operativo Anual – POA 2020 ainda somente permite destinação de recursos para RPPNs quando as mesmas “abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos<sup>9</sup>”, o que também não ocorre no presente caso, conforme se verifica no mapa abaixo, extraído do Parecer da GCA/IEF.

Imagem 1 – Mapa 04 do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020<sup>10</sup>



Conforme se verifica no mapa, as RPPNs não se encontram sobrepostas com a ADA do empreendimento.

<sup>7</sup> Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

<sup>8</sup> Art. 43 – As Unidades de Conservação são classificadas como:

(...)

II – Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que se dividem nas seguintes categorias:

(...)

e) RPPN: a área que tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região, que poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional e recreativo e que será protegida por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do poder público, e gravada com perpetuidade.

<sup>9</sup> IEF/MG. Plano Operativo Anual Exercício 2020. 2020. P. 20.

<sup>10</sup> GCA/IEF. PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020. 2020. P. 17.



Portanto, seja pelo fato da RPPN não ser Unidade de Conservação de Proteção Integral ou pelo fato de não estar sobreposta à ADA do empreendimento, não há que se falar na utilização dessas UCs como fundamento para a marcação deste impacto.

Quanto à utilização da Estação Ecológica de Pirapetinga como fundamento para a marcação do impacto, cumpre novamente transcrever o que dispõe o POA 2020.

“Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o **empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo**, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental<sup>11</sup>”.

Portanto, a regra geral do POA é que a Unidade é considerada afetada quando ADA do empreendimento se localizar total ou parcialmente no interior da UC, ZA ou em raio de 03 km. Apenas como exceção se admite a marcação de forma diferente. Como se verifica, a GCA justificou a marcação em razão da Estação Ecológica se encontrar na All do empreendimento, se localizando a cerca de 29 km da ADA.

Contudo, se analisarmos o Parecer da SUPRAM, bem como a localização da referida UC, perceberemos os seguintes fatos: a) a Unidade de Conservação se localiza no município de Três Marias, enquanto que o empreendimento se localiza no município de São Gonçalo do Abaeté; b) O Parecer da SUPRAM informa que a All que atinge o município de Três é aquela relativa aos impactos socioeconômicos do empreendimento; c) O Parecer da SUPRAM identifica que os impactos relativos ao meio socioeconômico são relativos ao IDH, Economia, Saúde, Educação e Segurança, não havendo qualquer relação com impactos sobre os meios físicos e bióticos da UC<sup>12</sup>.

“Área de Influência Indireta relativa ao meio socioeconômico (AI-mse) compreende o município de São Gonçalo do Abaeté, cujo território se insere a AID e o município de Três Marias<sup>13</sup>”.

Portanto, não há como justificar a exceção prevista no POA para marcação de um impacto sobre UC de Proteção Integral considerando a sobreposição da All do Meio Socioeconômico com a Estação Ecológica.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da marcação deste impacto.

#### **Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.**

Em relação a este impacto, a GCA/IEF justifica a sua marcação da seguinte forma:

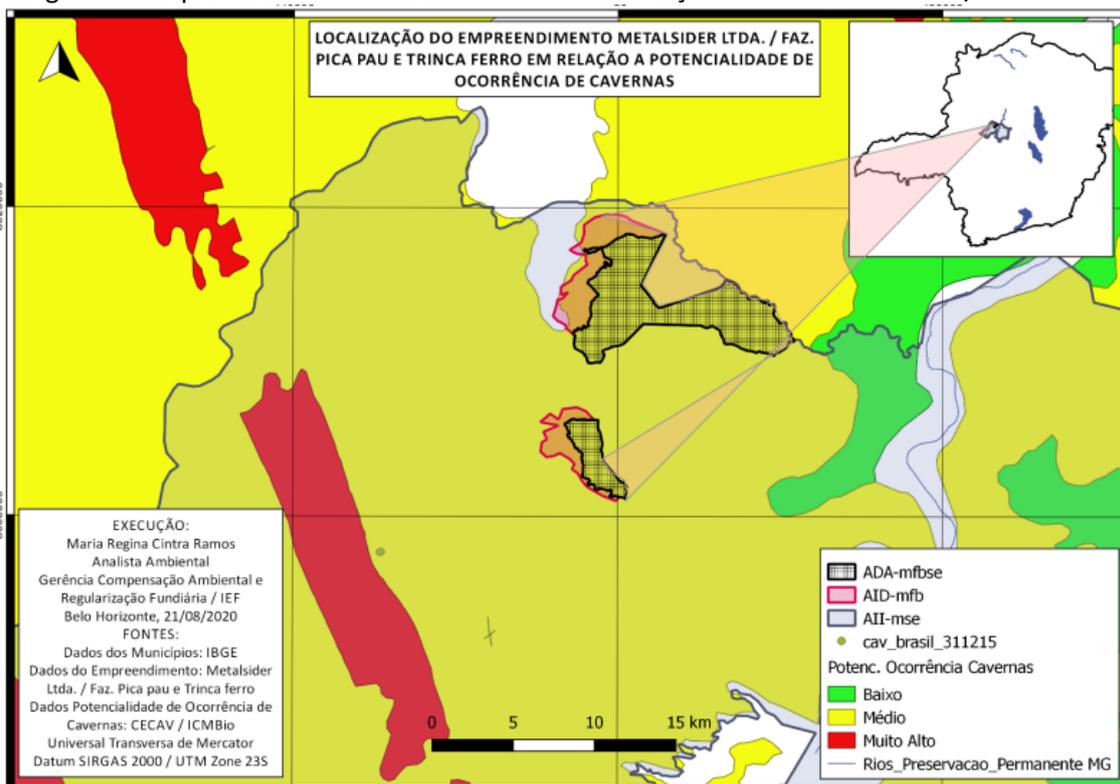
<sup>11</sup> IEF/MG. Plano Operativo Anual Exercício 2020. 2020. P. 19.

<sup>12</sup> SUPRAM/NOR. Parecer Único nº 0231434/2018. 2018. P. 13 e 14.

<sup>13</sup> SUPRAM/NOR. Parecer Único nº 0231434/2018. 2018. P. 4.

“Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA e AID estão inseridas em áreas de potencialidade MÉDIA de ocorrência de cavidades. Já na AII do empreendimento percebe-se mancha grande com potencialidade MUITO ALTA, inclusive com presença de cavidade cadastrada no CECAV/ICMBio, como podemos perceber no mesmo mapa 03”<sup>14</sup>.

Imagem 2 - Mapa 03 do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020<sup>15</sup>



Portanto, apesar do EIA não identificar nenhuma cavidade no local e, ainda, a AID e ADA do empreendimento se localizarem em área de potencialidade média de ocorrência, a GCA/IEF justifica a marcação em razão da AII do empreendimento abranger área de potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades.

No entanto, novamente a GCA se utiliza de uma AII relativa ao meio socioeconômico, sobre o qual os impactos são, na sua maioria, positivos e relativos ao IDH, Economia, Saúde, Educação e Segurança, não havendo qualquer relação com impactos sobre os meios físicos e bióticos de cavidades.

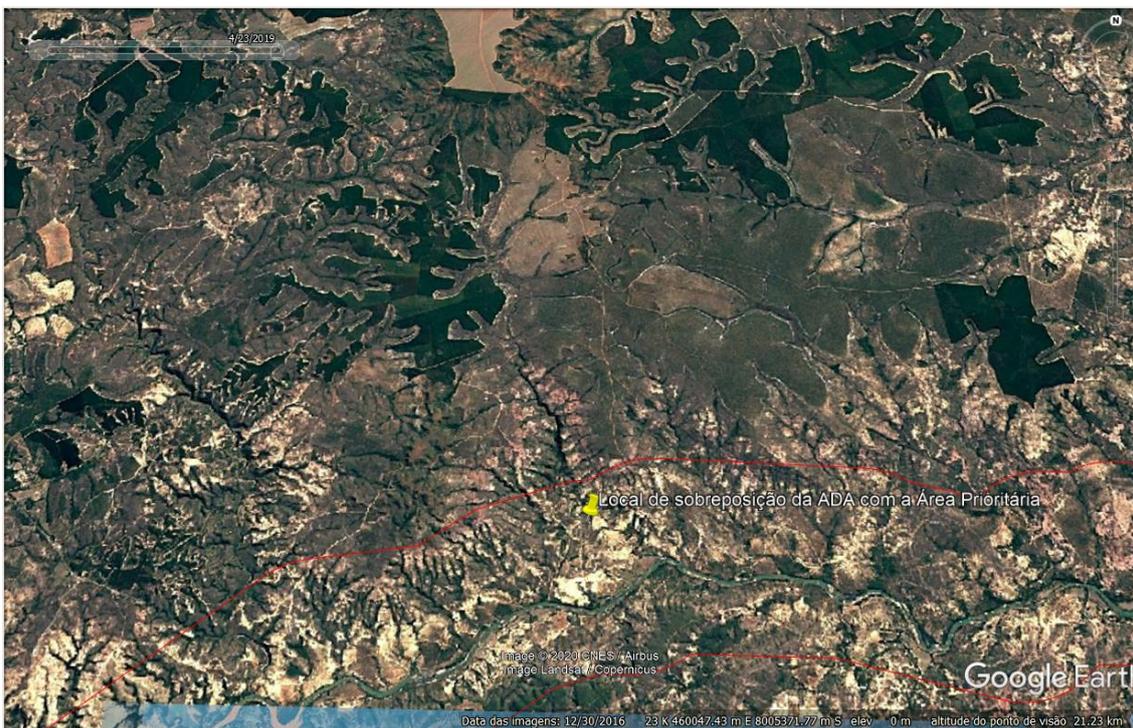
Nesse sentido, sugerimos a exclusão da marcação deste impacto.

### **Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'**

<sup>14</sup> GCA/IEF. PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020. 2020. P. 5.

<sup>15</sup> GCA/IEF. PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020. 2020. P. 16.





Fonte: Elaborado pelos autores no Google Earth.

Imagem 05 – Representação Gráfica do empreendimento no CAR<sup>18</sup>.

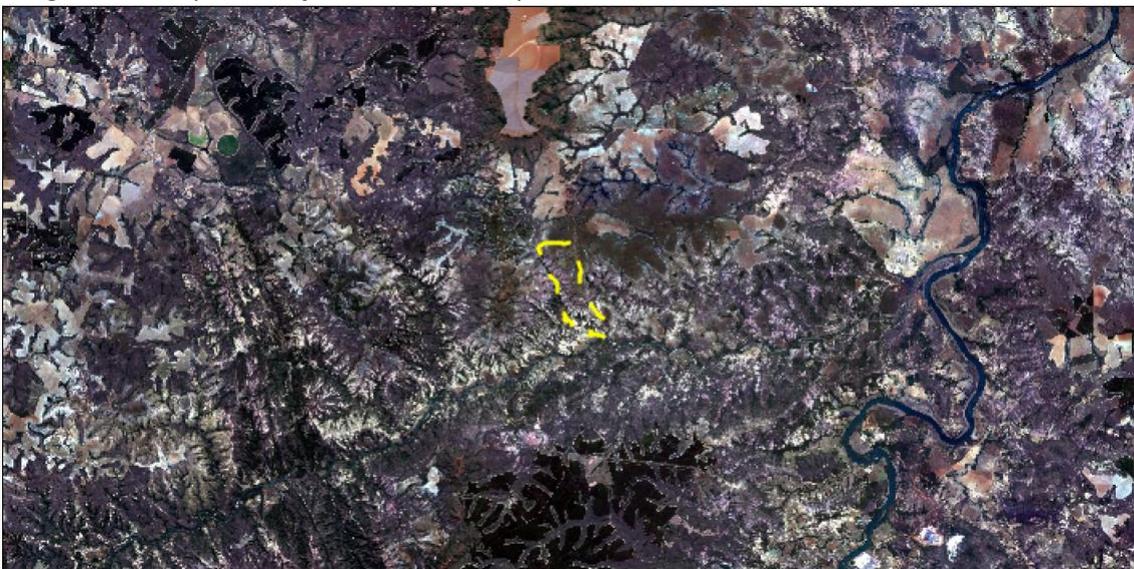


Imagem 06 – Uso e Ocupação do Solo da Propriedade<sup>19</sup>

<sup>18</sup> FAZENDA PICA PAU II E III. RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR. 2014. P. 2.



Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	838,0693	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	0,0000
Área Líquida do Imóvel	838,0693	<b>Reserva Legal</b>	
<b>APP / Uso Restrito</b>		Área de Reserva Legal	642,4795
Área de Preservação Permanente	53,1342		
Área de Uso Restrito	0,0000		

Dessa forma, ao analisar a ADA em que a parte sul dela se sobrepõe à Área Prioritária para a Conservação, verificamos que 83% dela é destinada à preservação, corroborando com a suspeita de que as áreas da fazenda localizadas no interior da citada área prioritária são reservas legais ou APPs.

O citado recibo do CAR que demonstram as informações acima encontra-se em anexo a este relato.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da marcação deste impacto.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020, com as seguintes alterações:

- Exclusão da marcação dos impactos **Emissão de gases que contribuem efeito estufa, Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável, Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos e Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'**.

- Aplicação do artigo 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 com a redução de 0,0025% do Grau de Impacto, em razão da área de reserva legal possuir 0,25% de área acima do exigido na legislação ambiental.

Com as alterações acima, sugerimos a redução do grau de impacto para 0,4025% e a consequente redução do valor da compensação ambiental para R\$ 101.329,10.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

**Adriano Nascimento Manetta**  
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário